ESTIMADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 2/2024

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob no. 03.817.702/0001-50, estabelecida na cidade de Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, CEP 75.901.260, telefone para contato nº (64) 2101.5526, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar:

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, visto que, foi observado o disposto no edital .[1]

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Primeiramente vem informar que tem interesse de participar do certame licitatório, mas ao verificar o edital, deparou-se com as exigências formuladas, que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas no tópico 9.1.1 que vem assim relacionada:

Item 11: Pagamento por apple pay e google pay;

Vejamos quadro relacionado a baixo:

[1] 10.2 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas o licitante poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

ITEM	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
1	Não tenha custo de implementação, taxa administrativa e taxa de boleto	10
2	Cartão multibenefícios com bandeira Elo, Mastercard ou Visa	10
3	Opção de utilização do cartão físico e digital	5
4	Benefícios flexíveis (alimentação e refeição unificados e sem a necessidade de transferência de saldo entre as categorias)	10
5	Saldo cumulativo, não expira ao final do mês	5
6	Aceitação em todo o território nacional	10
7	Cartão não nominal, vinculado apenas ao CPF do usuário	5
8	Disponibilização de plataforma digital completa, para gestão dos benefícios, disponível para smartphone nos sistemas Android e IOS	10
9	Emissão gratuita de 2ª via (segunda) via do cartão em caso de defeito, extravio, roubo ou furto	5
10	Fornecimento de cartões extras (disponíveis para pronta entrega do Contratante)	5
11	Pagamento por apple pay e google pay	10
12	Descontos exclusivos com parceiros	5
TOTAL		**90**

II - DOS FUNDAMENTOS

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é um programa governamental que incentiva as empresas a oferecerem condições para que os funcionários se alimentem de forma equilibrada e nutricionalmente adequada por meio de cartões de refeição ou alimentação. Para isso, o PAT garante incentivos fiscais para as empresas que oferecerem os benefícios aos colaboradores dentro das regras.

De acordo com a lei 14.133/21:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Nota-se uma proibição à restrição da competitividade que não seja conveniente e coerente com o objeto.

Assim, ao formular o edital, a Administração além de repeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada.

A regra aplica-se quanto à formação do ato convocatório, o qual irá determinar condições de participação no certame, disciplinando as exigências pertinentes quanto às propostas e suas regras de julgamento

O item 11 fala sobre pagamento por apple pay e google pay, atualmente não são todos os aparelhos celulares que possuem essa funcionalidade de pagamento por NFC.

NFC (sigla que significa Near Field Communication, ou "Comunicação de Campo Próximo", em tradução direta) é uma tecnologia de comunicação sem fio presente em diversos celulares Android e também no iPhone (iOS). O NFC serve para fazer pagamentos por aproximação, entre outras ações. Seu funcionamento se diferencia do Bluetooth e do Wi-Fi por exigir a proximidade entre os dois dispositivos.

Em geral, todos os smartphones de **categoria premium e alguns com ficha técnica intermediária** entram na lista de celulares com NFC, portanto o critério de pagamento por apple pay e google pay não pode ser exigido para pontuação visto que não são todos os celulares que tem essa tecnologia, sendo assim diversos trabalhadores não teriam como usar este benefício.

O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu: "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

Toda e qualquer restrição deve ter como fundamento razões de ordem técnica e/ou econômica que visem o bem do interesse público, pois senão tal justificativa será entendida como ilegal.

Desse modo, existem casos em que, dependendo do objeto da licitação, é possível restringir a participação de licitantes.

Entretanto, estas características além de não demostrare necessárias e pertinentes ao objeto, deverão ser comprovadas de maneira técnica pela Administração, caso contrário não poderão ser exigidas.

Isto posto, fica claro que a exigência destes dois requisitos restringe o caráter competitivo do certame exigindo critérios, um vai contra um programa governamental e outro que não atende de maneira global a todos os usuários, portanto são critérios restritivos.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto e a obrigação da Administração Pública observar aos princípios constitucionais, **entre eles o Princípio da Competitividade**, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada procedente, com efeito para:

A) Requerer a supressão de parte dos critérios do tópico 9.1.1 onde diz "Item 11: Pagamento por apple pay e google pay.", de modo que possa participar da licitação empresas que atendam aos outros critérios para pontuação do credenciamento supra referido.

B) Determinar-se retificação do Edital, suprimindo os critérios apontados, não sendo necessário sua suspensão ou republicação pois a supressão não irá alterar o oferecimento das propostas , conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº. 14.133/21

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 19 de setembro de 2024.

VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francyelle Rezende Amaral
RG n° 5084031 SPTC/GO
CPF n° 021.577.591-07

ESTADO DE GOIÁS

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n° 02/2024

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO n° 02/2024.

OBJETO: Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços continuados de gerenciamento e fornecimento sob demanda, de cartões eletrônicos, personalizados, com chip de segurança e senha individual intransferível, para recargas mensais antecipadas de vale alimentação e refeição unificados, denominados multibenefícios, incluindo a disponibilização de aplicativo completo, para atendimento dos empregados do Ipasgo Saúde.

IMPUGNANTE: VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, CNPJ nº 03.817.702/0001-50.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data final de recebimento da documentação, qual seja, o dia 26/09/2024, sendo o pedido de impugnação ao edital na data de 19/09/2024 tempestivo.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante que após análise do instrumento convocatório, alega que algumas exigências formuladas no Edital, especificamente no item 9.1.1 sobre os critérios de desempate das empresas credenciadas, possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas, comprometendo a competitividade do certame. Transcreve-se:

> "A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Primeiramente vem informar que tem interesse de participar do certame licitatório, mas ao verificar o edital, deparou-se com as exigências formuladas, que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas no tópico 9.1.1 que vem assim relacionada: Item 11: Pagamento por apple pay e google pay"

ITEM	CRITÉRIO	PONTUAÇÃO
1	Não tenha custo de implementação, taxa administrativa e taxa de boleto	10
2	Cartão multibenefícios com bandeira Elo, Mastercard ou Visa	10
3	Opção de utilização do cartão físico e digital	5
4	Benefícios flexíveis (alimentação e refeição unificados e sem a necessidade de transferência de saldo entre as categorias)	10
5	Saldo cumulativo, não expira ao final do mês	5
6	Aceitação em todo o território nacional	10
7	Cartão não nominal, vinculado apenas ao CPF do usuário	5
8	Disponibilização de plataforma digital completa, para gestão dos benefícios, disponível para smartphone nos sistemas Android e IOS	10
9	Emissão gratuita de 2ª via (segunda) via do cartão em caso de defeito, extravio, roubo ou furto	5
10	Fornecimento de cartões extras (disponíveis para pronta entrega do Contratante)	5
11	Pagamento por apple pay e google pay	10
12	Descontos exclusivos com parceiros	5
TOTAL		90

"Assim, ao formular o edital, a Administração além de repeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada."

"O item 11 fala sobre pagamento por apple pay e google pay, atualmente não são todos os aparelhos celulares que possuem essa funcionalidade de pagamento por NFC."

"NFC (sigla que significa Near Field Communication, ou "Comunicação de Campo Próximo", em tradução direta) é uma tecnologia de comunicação sem fio presente em diversos celulares Android e também no iPhone (iOS). O NFC serve para fazer pagamentos por aproximação, entre outras ações. Seu funcionamento se diferencia do Bluetooth e do Wi-Fi por exigir a proximidade entre os dois dispositivos."

"Em geral, todos os smartphones de categoria premium e alguns com ficha técnica intermediária entram na lista de celulares com NFC, portanto o critério de pagamento por apple pay e google pay não pode ser exigido para pontuação visto que não são todos os celulares que tem essa tecnologia, sendo assim diversos trabalhadores não teriam como usar este benefício."

"Isto posto, fica claro que a exigência destes dois requisitos restringe o caráter competitivo do certame exigindo critérios, um vai contra um programa governamental e outro que não atende de maneira global a todos os usuários, portanto são critérios restritivos."

Após as alegações requer:

"A) Requerer a supressão de parte dos critérios do tópico 9.1.1 onde diz “Item 11: Pagamento por apple pay e google pay.”, de modo que possa participar da licitação empresas que atendam aos outros critérios para pontuação do credenciamento supra referido.

B) Determinar-se retificação do Edital, suprimindo os critérios apontados, não sendo necessário sua suspensão ou republicação pois a supressão não irá alterar o oferecimento das propostas , conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº. 14.133/21."

É um breve relato dos fatos, neste sentido registramos:

3. DA ANÁLISE

Ressaltamos inicialmente que o Ipasgo Saúde trata-se de um Serviço Social Autônomo, tendo personalidade jurídica de direito privado, não estando sujeito aos ditames da Lei Federal 14.133/21, e sim à seu Regulamento Próprio de Contratações.

Mas observamos sempre os princípios constitucionais e administrativos, nos quais tal regulamento é pautado, sempre com atenção à legislação e jurisprudência correlatas a matéria.

Neste contexto o TCU julgou sobre a utilização de credenciamento, com base no art. 79, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, ou de tecnologia similar, nas modalidades refeição e alimentação.

Segundo o julgador, o *“credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração para contratar serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, veiculada no Decreto nº 10.854/2021 e na Medida Provisória 1.108/2021”.* Assim, embora não coincida com as hipóteses ordinárias de inexigibilidade previstas na Lei nº 13.303/2016, tratadas no Acórdão 651/2010-TCU-Plenário, cujos pressupostos centrais são a impossibilidade de competição, a modalidade de credenciamento é totalmente cabível.

Neste sentido, para a contratação do presente objeto na modalidade o credenciamento se presta a organizar a hipótese em que a contratação de todos é possível, sem obrigar a Administração a efetivar a contratação. Funciona, na prática, como um cadastro de fornecedores habilitados que, caso haja desejo em contratar, será necessário escolher um dentre eles.

Acerca da alegação da impugnante, quanto à restrição da participação de empresas, salientamos que os critérios para participação e habilitação constam nos itens 7, 8 e 9 do Termo de Referência. O quadro constante no item 10 do mesmo documento, não estabelece critérios de participação no credenciamento e será usado após o credenciamento dos participantes como um processo de pontuação e escolha para contratação inicial, através de critérios objetivos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU aduziu que *“não viola o princípio da isonomia a utilização de critérios técnicos objetivos, mediante pontuação, para definir preferência em contratações decorrentes de credenciamento”.* (Acórdão 533/22)

Ressalte-se que a utilização de uma pontuação deve ser utilizada quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, onde deverão ser adotados critérios objetivos de escolha.

Inicialmente escolheremos uma empresa para contratação, mas diante da não expiração da validade do Credenciamento em contraste com um contrato com prazo de vigência estabelecido, teremos a divulgação da lista com a ordem de classificação, para possíveis futuras contratações, enquanto durar a vigência do Credenciamento.

Também é importante destacar que a definição de pontos não resultará em momento algum na exclusão de empresa credenciada, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação ao critério de pagamento por apple pay e google pay, conforme destacado no edital e no Termo de Referência, o Ipasgo Saúde busca soluções que garantam a segurança e a praticidade dos pagamentos. Pois bem, tal critério não restringe a competitividade das empresas licitantes, pois o beneficiário que não possuir essa funcionalidade de pagamento por NFC em seu aparelho celular, poderá utilizar-se do cartão físico.

4. DO JULGAMENTO

PRELIMINARMENTE, o pedido de impugnação formulado pela REQUERENTE foi CONHECIDO e, NO MÉRITO, foi julgado IMPROCEDENTE, nas argumentações apresentadas, pelas razões supracitadas, mantendo-se o estabelecido no Edital.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com o Regulamento de Aquisição de Bens, Produtos e Serviços do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde, à legislação vigente aplicável e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

5. DA DECISÃO

Isto posto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conheço da impugnação formulada pela empresa VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, para no mérito, considerá-la IMPROCEDENTE.

Goiânia-GO, 23 de setembro de 2024.

WASHINGTON CARNEIRO LOBO
Presidente da Comissão de Contratação

Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON CARNEIRO LOBO**, **Presidente de Comissão**, em 23/09/2024, às 16:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **65245786** e o código CRC **A8F84725**.